



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 040.04.2025

Santo André, 28 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 24, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 24**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 19, de 2024, que dispõe sobre a implantação de espaço sensorial destinado às crianças com transtorno do espectro autista (TEA) nos parques e praças municipais, e dá outras providências.

Cumpro-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Em suma a matéria objeto do presente autógrafo, consiste na implantação de espaço sensorial destinado às crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA, nos parques e praças municipais, todavia o poder legislativo não pode dispor sobre a implantação de serviços públicos, a qual é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Ademais, convém salientar que a Prefeitura já realiza esse tipo de serviço, como é o caso da Escola Parque do Conhecimento - Sabina, Reabilita – Centro Especializado em Reabilitação tipo IV e o Centro de Referência da Pessoa com Deficiência – CRPD, que contam com espaços especialmente projetados com o objetivo de proporcionar o ensino e a aprendizagem, oferecendo condições adequadas para a inclusão de pessoas com diferentes deficiências, habilidades e características, visando garantir a integração nas atividades realizadas.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Em vista do exposto, resta inconteste que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa por violar o Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal, demonstrando sua flagrante inconstitucionalidade.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 24, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 19, de 2024, por ser flagrantemente inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André